



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.486.355 - MG (2014/0260034-9)

RELATOR : **MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**
AGRAVANTE : SHEILA ELIZABETH CABRAL DRUMOND
ADVOGADOS : RAIMUNDO CÂNDIDO JÚNIOR E OUTRO(S)
MARIA LUIZA AZEREDO FEITOSA E OUTRO(S)
WALDIR CABRAL
FELIPE FAGUNDES CÂNDIDO
AGRAVADO : JAMBREIRO CONSULTORIA LTDA
ADVOGADOS : JOAQUIM MARTINS BORGES E OUTRO(S)
MARIA JULIA FERNANDES DE CARVALHO
VINICIUS MARTINS CAVALCANTI
AGRAVADO : THEODORO COELHO MACIEL
ADVOGADO : FERNANDO ANTÔNIO SILVEIRA RODRIGUES

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC/73. NÃO OCORRÊNCIA. PLEITO DE REAPRECIAÇÃO DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO N. 7 DA SÚMULA DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. Apesar de rejeitados os embargos de declaração, a matéria em exame foi suficientemente enfrentada pelo Colegiado de origem, que sobre ela emitiu pronunciamento de forma fundamentada, embora em sentido contrário à pretensão da recorrente. Portanto, não se reconhece a violação do art. 535 do CPC/1973.
2. Revela-se impossível modificar o entendimento do acórdão recorrido acerca da anterioridade da posse do terreno pelo opoente, tendo em vista a necessidade de reexame do conjunto fático-probatório dos autos, a teor do que dispõe a Súmula 7/STJ.
3. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Moura Ribeiro, João Otávio de Noronha (Presidente), Paulo de Tarso Sanseverino e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 23 de junho de 2016 (data do julgamento).

MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.486.355 - MG (2014/0260034-9)

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE:

Sheila Elizabeth Cabral Drumond interpôs recurso especial, com fundamento no art. 105, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, contra o acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça de Minas Gerais assim ementado (e-STJ, fl. 800):

EMENTA: APELAÇÃO – TEMPESTIVIDADE - AÇÃO DE MANUTENÇÃO DE POSSE – OPOSIÇÃO – IMÓVEL VENDIDO EM DUPLICIDADE – DISCUSSÃO ACERCA DA POSSE – CONJUNTO PROBATÓRIO – POSSE ANTERIOR DO OPOENTE – COMPROVAÇÃO. - Os embargos declaratórios interrompem o prazo para interposição de outros recursos, logo, outro prazo começará a fluir por inteiro após o julgamento. - O pedido formulado na ação de manutenção de posse deve ser julgado improcedente se, apresentada oposição por terceiro, esse comprova a posse anterior à do autor. - A discussão acerca da propriedade do imóvel não tem cabimento na ação possessória. - Preliminar rejeitada e recurso não Provido.

Nas razões do especial (e-STJ, fls. 832-862), a agravante alegou violação dos arts. 535, II, do CPC; e 493, III, e 494, IV, do Código Civil de 1916, apontando omissão do julgado do Tribunal de origem que rejeitou os embargos de declaração opostos sem sanar as omissões. No mérito, afirmou que a posse pode ser adquirida por quaisquer dos modos em geral, inclusive pelo constituto possessório. Além disso, asseverou que apresentou inúmeras provas, documentais e testemunhais, do exercício de sua posse em tempo muito anterior ao do oponente, agravado; sendo, tais provas suficientes para a procedência do pedido de manutenção de posse.

Ante o juízo positivo de admissibilidade (e-STJ, fls. 867-868), o feito ascendeu ao Superior Tribunal de Justiça.

Em decisão monocrática, neguei seguimento ao recurso especial, cuja decisão ficou assim resumida (e-STJ, fls. 878-881):

RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE MANUTENÇÃO DE POSSE. VIOLAÇÃO DO ART. 535, II, DO CPC. NÃO CARACTERIZAÇÃO. PRETENSÃO DE REEXAME DE PROVAS



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DOCUMENTAIS. ENUNCIADO N. 7 DO STJ. RECURSO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO.

Daí o presente agravo regimental, em que a agravante busca a retratação da decisão, ou, na sua impossibilidade, o provimento do agravo para determinar o regular processamento do recurso especial. Nas razões do agravo, a recorrente reafirma a presença de todos os requisitos de admissibilidade, reiterando as teses ventiladas no especial.

Contraminuta ao agravo regimental (e-STJ, fls. 912-918).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.486.355 - MG (2014/0260034-9)

VOTO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE(RELATOR):

O recurso não merece prosperar.

De início, consoante a jurisprudência predominante desta Corte, tem-se que não há ofensa ao art. 535, inciso II, do CPC, quando o Tribunal de origem, apesar de rejeitar os embargos e decidir contrariamente às pretensões da recorrente, se manifesta sobre todas as questões levadas a julgamento.

O acórdão atacado, ao manter a sentença de primeiro grau, apreciou as provas documentais e testemunhais, valorando-as, conforme o caso concreto. Nessa análise, o Tribunal de origem entendeu que as provas testemunhais se sobrepunham ao contrato de compra e venda da recorrente.

Logo, para verificar a apontada violação aos arts. 493, III, e 494, IV, do Código Civil de 1916 e suplantando a decisão proferida no acórdão, seria necessário a formação de nova convicção acerca dos fatos, a partir do reexame de provas, o que é inviável em recurso especial, nos termos da Súmula n. 7 do STJ.

Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. PRESCRIÇÃO. AUSÊNCIA DE FIXAÇÃO DO TERMO INICIAL NO ACÓRDÃO RECORRIDO. QUESTÃO RELATIVA AOS REQUISITOS PARA A PRESTAÇÃO DE TUTELA POSSESSÓRIA. INVIABILIDADE EM RECURSO ESPECIAL. ENUNCIADO N. 7 DA SÚMULA DO STJ. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. Na ausência de fixação do termo inicial pelo acórdão recorrido, a questão da prescrição não pode ser conhecida em recurso especial, porque exigiria a formação de nova convicção acerca dos fatos, a partir de reexame probatório vedado pela Súmula n. 7 do STJ. Precedente.

2. A verificação da presença, no caso concreto, dos requisitos para a outorga da tutela jurisdicional possessória requer a reapreciação de aspectos fáticos por meio do revolvimento das provas, impossível em recurso especial (Súmula n. 7 do STJ).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

3. Agravo regimental a que se nega provimento.
(AgRg no AREsp 632.268/DF, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 15/10/2015, DJe 26/10/2015).

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2014/0260034-9

AgRg no
REsp 1.486.355 /
MG

Números Origem: 10188060526616 10188060526616001 10188060526616002 10188060526616004
10188060526616005 10188060526756003 188060526616 188060526756 24970841763
5009598 5266162920068130188

EM MESA

JULGADO: 23/06/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: SHEILA ELIZABETH CABRAL DRUMOND
ADVOGADOS	: RAIMUNDO CÂNDIDO JÚNIOR E OUTRO(S) MARIA LUIZA AZEREDO FEITOSA E OUTRO(S) WALDIR CABRAL FELIPE FAGUNDES CÂNDIDO
RECORRIDO	: JAMBREIRO CONSULTORIA LTDA
ADVOGADOS	: JOAQUIM MARTINS BORGES E OUTRO(S) MARIA JULIA FERNANDES DE CARVALHO VINICIUS MARTINS CAVALCANTI
RECORRIDO	: THEODORO COELHO MACIEL
ADVOGADOS	: FERNANDO ANTÔNIO SILVEIRA RODRIGUES FERNANDO ANTONIO SILVEIRA RODRIGUES FILHO

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Coisas - Posse

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: SHEILA ELIZABETH CABRAL DRUMOND
ADVOGADOS	: RAIMUNDO CÂNDIDO JÚNIOR E OUTRO(S) MARIA LUIZA AZEREDO FEITOSA E OUTRO(S) WALDIR CABRAL FELIPE FAGUNDES CÂNDIDO
AGRAVADO	: JAMBREIRO CONSULTORIA LTDA
ADVOGADOS	: JOAQUIM MARTINS BORGES E OUTRO(S) MARIA JULIA FERNANDES DE CARVALHO VINICIUS MARTINS CAVALCANTI
AGRAVADO	: THEODORO COELHO MACIEL



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ADVOGADO : FERNANDO ANTÔNIO SILVEIRA RODRIGUES

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Moura Ribeiro, João Otávio de Noronha (Presidente), Paulo de Tarso Sanseverino e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator.